

# LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO CAUSADO PELO ATO ILÍCITO DE FILHO MENOR DE CÔNJUGES SEPARADOS.

## LIMITATION OF CIVIL LIABILITY FOR INJURY CAUSED BY THE UNLAWFUL ACT BY THE MINOR CHILD OF SEPARATE SPOUSES.

<sup>1</sup>OZORIO, Adelson da Luz.

<sup>1</sup>Curso de Direito – Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos-*Unifio/FEMM*

### RESUMO

O presente texto apresenta breve entendimento normativo vigente sob a aplicação da responsabilidade civil direcionada aos ex-cônjuges. Pelo dano ocasionado por ato ilícito de seu filho menor de 18 anos. A precisão imediata de se transferir o dever de indenizar, tratando-se principalmente no que se refere à evolução do entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o que trata o art. 932, inc. I, do Código Civil de 2002. Para tanto, foram levantados por meio de Plataformas de Pesquisa, artigos e textos referentes à temática, com as Palavras-chave: Direito; Responsabilidade; Civil; Pais; Família. Assim o Objetivo desse trabalho concentrou-se em verificar e elucidar os princípios da responsabilidade civil aos pais por reparação do dano causado por filho(a) menor, embora não esteja sob sua própria supervisão.

**Palavras-chave:** Direito; Responsabilidade; Civil; Pais; Família.

### ABSTRACT

The presents text introduces out a current and brief normative understanding, underneath civil liability aimed at ex-spouses application. Through the injury caused by an illicit act by their minors 18 years child. The immediate precision of transferring the duty to indemnify, mainly in terms of the jurisprudential and doctrinal understanding evolution, about the art. 932, inc. I, from the Civil Code of 2002. To that, was searched in articles and texts referring to the theme, were collected through Research Platforms, with the Keywords: Law; Liability; Civil; Parent; Family. Although, the objective of this text focused on verify and elucidate the principles of civil liability to the parent for repairing the injury caused by their minors 18 years child, although it is not under their own parent supervision.

**Keywords:** Law; Liability; Civil; Parent; Family.

### INTRODUÇÃO

Arelado ao crescente número de separações judiciais, dispõe-se na disputa familiar sub judice a garantia da companhia, guarda e o poder do ex-cônjuge(s) pelo(s) seu(s) filho(s), inferindo-lhe, independentemente do formato da família, respeitando-se aqui, a pluralidade familiar, respectivos moldes sociais, legais, jurisprudenciais e doutrinários dos deveres prestacionais inerentes da responsabilidade cível, em clara efetivação do poder familiar.

Enquanto o conflito doutrinário acerca da limitação da responsabilidade objetiva de pais que não detenha a guarda, ou mesmo, estariam acompanhando seus filhos, sob a ótica da responsabilidade civil. Do dever de indenizar, derivado dos filhos para com seus genitores e ex-parceiros. Investigou-se o fato de o menor

não residir com o(a) genitor(a) configurar, ou não, por si só, excludente de responsabilidade ao pai que não esteve residindo com seu filho.

## **METODOLOGIA**

Utilizou-se os métodos clássico da pesquisa em doutrinas, como também pesquisa jurisprudencial referentes ao tema, além da pesquisa de artigos publicados.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **DA ATRIBUTIVIDADE QUAL TORNA EXIGÍVEL A INDENIZAÇÃO PELO ATO ILÍCITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Justiça em sua definição mais básica, partindo da ilustre conceituação de Tomás de Aquino, trata-se do objetivo de “dar a cada um aquilo que é seu, seguindo parâmetros igualitários”, assim, extrai-se desta proposição que qualquer sujeito pode exigir aquilo que é seu, por já lhe ser diretamente devido.

Entretanto, para os casos em que não lhe é dado, o que lhe é seu, na impura contradição moral para com a norma jurídica, repercutindo com a perda patrimonial da vítima. Postula-se pela reparação financeira, através de instrumentos jurídicos vigentes, criados e disponibilizados para que se exija, por intermédio do estado o recebimento pelo credor da equivalente reparação, compensação ou restituição, de qualquer prejuízo ocasionado pelo ato ilícito do sujeito, independentemente da qualidade do indivíduo.

Dito isto, na ilustre palavra do doutrinador Nelson Palaia, pode-se elencar as propriedades da norma jurídica:

Para se impor um dever e conferir direitos a outrem, quando existe recusa de se dar cumprimento à norma, é preciso que se recorra ao Estado. Portanto, além da imperatividade e da atributividade, a norma jurídica deve conter o caráter de coercibilidade, que vem dotada de força para obrigar o sujeito. (DOS PALAIA, 2020, p. 18)

Assim, com as devidas considerações, é de conhecimento comum que menores de 18 (dezoito) anos de idade são relativamente incapazes (art. 4º, I, CC/02), e menores de 16 (dezesesseis) anos são absolutamente incapazes (art. 3º, CC/02). E os pais, por sua natureza jurídica são incumbidos pela lei em “(...) dever

de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90).

De tal modo, ao transferir a titularidade da responsabilidade pelo débito originário pelo menor, para seus pais, de forma objetiva e preconizada por lei, como dispõe o art. 932, inc. I, e art. 933 ambos do Código Civil de 2002:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Em tempo, da necessidade ao bem comum, a jurisdição se encarregou pela criação de meios de se tornar exigível pelo credor a indenização e justa restituição, compensação ou reparação, de qualquer dano causado pelo ato ilícito de crianças e adolescentes.

Na ilustre palavra de Tassos Lycurgo, em seu Livro Filosofia do Direito:

“Dessa lição se depreende que quando um determinado dever é necessário ao bem comum, o sistema normativo se encarrega de torná-lo exigível. Desta feita. Algo que anteriormente estava apenas inserto nas possibilidades de ser adimplido por meio de uma liberalidade passa a ser tido como exigível mediante coerção. Essa conceituação é que hodiernamente se compreende por “**atributividade**”. (g.n.) (LYCURGO, 2011, p. 35).

## **DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS**

O Código Civil de 2002 em seu arts 1.632 e 1.634, trata do direito dos pais, que independentemente da situação conjugal ou guarda judicial unilateral concedida a um dos cônjuges, prevalece a manutenção dos deveres e direitos inerentes ao exercício do poder familiar.

A responsabilidade dos genitores, entretanto se assentava na presunção *juris tantum de culpa* e de *culpa in vigilando*, que não impossibilitaria de ser aplicada, mesmo se os genitores comprovassem que não agiram de forma negligente ao dever de guarda e educação.

Contudo, o entendimento normativo da aplicabilidade de tal dispositivo passou por revisão à vigência do novo *códex* civil, e assim, considerado de forma objetiva, dispensando análise de culpa ao caso concreto, como entendimento firmado do Enunciado n. 450, V Jornada de Direito Civil 2011:

“Considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados; ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores” (Enunciado n. 450, V Jornada de Direito Civil 2011).

Considerando que, é determinado que da companhia do filho menor, que trata o art. 932, I, do Código Civil de 2002, que resiste aos pais o dever de indenizar civilmente - o dano causado por filho(a) menor, embora não esteja em sua presença ou convivência. Em regra, sendo o genitor, não destituído do poder familiar, mantém-se a responsabilidade civil objetiva.

Em relação à responsabilidade objetiva, analisa Sérgio Cavalieri Filho:

Como já registrado, havia controvérsia na vigência do Código Civil de 1916 a respeito da responsabilidade pelo fato de outrem – subjetiva para parte da doutrina, em razão do que dispunha o seu art. 1.523; com culpa presumida para outros. O art. 933 do Código atual acabou com essa polêmica ao dispor que as pessoas indicadas nos incisos I a V do art. 932 responderão, ainda que não haja culpa de sua parte, pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Logo, a responsabilidade por fato de outrem é agora objetiva, e não mais com culpa presumida – o que evidencia, uma vez mais, a opção objetivista do atual Código. (FILHO, 2011, p. 281).

Para o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial n. 1.637.884/SC, da relatora Ministra Nancy Andrighi, na Terceira Turma, julgado em 20 de fevereiro de 2018, definiu o entendimento que a responsabilização dos pais age como uma garantia ou um seguro para garantir o ressarcimento das consequências danosas dos atos daqueles que lhe são confiados *in verbis*:

**“ainda que não ajam com culpa, as pessoas previstas no art. 932 do CC/02 responderão pelos atos ao menos culposos pelos terceiros lá referidos**, porquanto sua responsabilização age como uma garantia ou um seguro para garantir o ressarcimento das consequências danosas dos atos daqueles que lhes são confiados, sobretudo porque, em regra,

possuem melhores condições de fazê-lo. (REsp n. 1.637.884/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 23/2/2018.). (g.n.)

## **DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO**

O art. 934 do Código Civil, é pragmático ao impossibilitar o direito de regresso pela indenização prestada pelos genitores sendo que “aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu”.

Considerando a impossibilidade de definição de compensação nas prestações ou ação de regresso para alimentos sub judice, prevalece o entendimento que o dever da prestação alimentícia ocorre de forma autônoma da prestação pecuniária da Responsabilidade Civil que trata o art. 932, I, do Código Civil de 2002.

Todavia, ocorre que decisão Judicial que tratar de verbas alimentícias pode ser a qualquer tempo revista em face da modificação da situação financeira e necessidade dos interessados (art. 15, da lei 5.478/68).

Tal qual, essa possibilidade de revisão de prestações alimentares, atrelado ao adimplemento oriundo da indenização civil, seria evidente confusão dos dispositivos dispostos no art. 934 do Código Civil, em consonância com o art. 15 da lei 5.478/68. Embora não pode ser restringida a análise exauriente e necessária do caso in concreto pela jurisprudência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Demonstrada a evolução do entendimento jurisprudencial e doutrinário da responsabilidade civil dos Pais pelos filhos, outrora atrelada à culpa presumida, atualizada para a vigente e efetiva aplicação da responsabilidade civil objetiva, com papel garantidor e assecuratório do ressarcimento de danos ocasionados por filhos (as) menores.

Desta forma, ao se definir os parâmetros da responsabilidade civil dos pais, o dano causado por filho(a) menor, embora não esteja em sua presença ou convivência, determina a jurisprudência o entendimento de tal responsabilidade

objetiva ter papel de “seguro” dos genitores, justamente por, em tese, terem melhores condições de indenizar.

Em outra esfera, embora o pelo regime civil não possibilite a proposição ação de regresso para o caso. Preenchidos os demais pressupostos legais necessários, é possível em tese, ação revisional de alimentos, para o pai que tenha sido compelido a adimplir a indenização, ativando o binômio possibilidade-necessidade. Caso, esteja presente na lide a repercussão efetiva de que o adimplemento da indenização de responsabilidade civil, tenha o efetivo condão de modificação da situação financeira dos interessados.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n 5.478**, de 25 jul. 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, 25 de julho de 1968. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm). Acesso em 01 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 jul. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 01 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. Brasília, de 10 jan. 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 02 set. 2022.

CJF-JUS - V Jornada de Direito Civil; **Enunciado n. 450**; disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/381>. Acesso em: 01 set. 2022

DOS PALAIA, Nelson; SANTOS, Murilo Angeli Dias. **Noções essenciais de direito**. Editora Saraiva, 2020. Acesso em: 30 set. 2022.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2011.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 3**. Saraiva, 2022.

LYCURGO, Tassos; ERICKSEN, Lauro. **Filosofia do Direito** (Coleção concursos para a magistratura nacional). Edipro, 2011.